



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
5.19.12.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 139-91.2012.6.02.0025

ACÓRDÃO Nº 9.190
(05/09/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 139-91.2012.6.02.0025.
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS FERREIRA.
Advogado: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues e outro.
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2012. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA JUNTADA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDO GRAU. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, reformar o julgado, afastando a ausência de certidão criminal da Justiça Federal de primeira instância; e, prosseguindo no julgamento, por decisão majoritária, indeferir o pedido de registro de candidatura, em face da ausência de certidão criminal da Justiça Federal de segundo grau, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de setembro de 2012.


Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 139-91.2012.6.02.0025

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ANTONIO MARCOS FERREIRA, candidato a vereador do município de MARAGOGI/AL pelo PHS, contra sentença proferida pelo juízo eleitoral da 25ª Zona.

O recorrente teve o seu registro de candidatura indeferido, conforme a decisão de folhas 39-40, em virtude da ausência de certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau, entendendo o juízo de origem que o apelante não trouxera aquele documento no prazo de 72 horas.

Dessa decisão foram opostos os embargos de declaração de fls. 43-46, de modo a que o juízo a quo sanasse obscuridades e contradições, notadamente em virtude de os dados do candidato terem sido grafados com inexatidões, não se permitindo ter certeza acerca de a decisão referir-se a ele ou a um outro postulante a cargo eletivo.

Em seguida, o candidato ofertou a certidão de folha 57, da Justiça Federal de primeira instância, relativamente à inexistência de decisões penais condenatórias com trânsito em julgado.

Houve nova decisão judicial, ora acostada à folha 59. Nessa sentença, o juiz eleitoral da 25ª zona não conheceu dos embargos, pois os considerou intempestivos.

Posteriormente, o candidato apresentou o requerimento de fls. 64-68, pleiteando a correção de erro material.

O juízo de origem novamente se pronunciou às fls. 69-70, deferindo a correção dos erros materiais atinentes aos dados do aludido candidato, mas manteve o indeferimento da candidatura, ao fundamento de que o recorrente somente teria trazido ao feito a certidão após o prazo de 72h.

Assim, o recorrente manejou o seu apelo de fls. 75-88, aduzindo a preliminar de nulidade da sentença de fls. 39-40, por ela conter erro que o impossibilitou de exercer seu direito de defesa. Por oportuno, transcrevo excerto do recurso (folha 80):

(...) embora o nome a constar da uma do recorrente seja "MALAQUIAS" e o número "31000", a sentença de fls. 39/40 foi publicada, conforme já dito, identificando-o como "AMARO ZEBRA", cujo número seria "12345", impossibilitando-o de exercer pleno direito de defesa, pelo que padece de nulidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 139-91.2012.6.02.0025

Quanto ao mérito, o recorrente salientou que a certidão criminal da Justiça Federal de primeira instância fora juntada ao feito ante do manejo do recurso, provando que ele não tem contra si qualquer óbice ao deferimento de sua candidatura.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso, ante a impossibilidade de, em casos desse jaez, juntar-se documento após a expiração do prazo de 72h concedido pelo juízo de primeiro grau.

Ainda que fosse permitido ao candidato juntar o documento naquelas condições, o *Parquet* assentou que a certidão de folha 57 não atenderia às exigências legais, posto que se referiu à "classe execução penal".

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 139-91.2012.6.02.0025

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral contra sentença proferida pelo juízo da 25ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ANTONIO MARCOS FERREIRA ao cargo de vereador do município de Maragogi/AL.

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que fora interposto com a observância do tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, o recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Assim, passo ao exame do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

A primeira sentença sob ataque recursal fora proferida em 2.8.2012, conforme se vê às folhas 39-40 dos autos, dela constando erros quanto ao nome do recorrente para a urna eletrônica e do seu número indicado para concorrer ao pleito.

Essas falhas foram assim sintetizadas pelo recorrente, à folha 80 do apelo: (...) *embora o nome a constar da urna do recorrente seja "MALAQUIAS" e o número "31000", a sentença de fls. 39/40 foi publicada, conforme já dito, identificando-o como "AMARO ZEBRA", cujo número seria "12345" (...).*

Sobre o tema, reza o § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil que é indispensável que as publicações dos órgãos judiciários contenham os nomes das partes e de seus respectivos advogados, sob pena de nulidade.

Porém, esses erros materiais não têm o condão de invalidar o julgado, porquanto a sentença continha o nome do recorrente e o número do seu processo (folha 39). Registro que dela não constou o nome do advogado; uma vez que, naquele estágio processual, o apelante não dispunha de causídico e isso não era necessário na fase do registro de candidatura, somente exigindo-se a atuação de profissional da advocacia em sede de impugnação ao registro ou no manejo de recurso.

É Induvidoso que o recorrente sabia o seu nome, já que ele, na declaração de folha 12, firmada de próprio punho, para fins de comprovar a alfabetização, escreveu o seu nome por completo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 139-91.2012.6.02.0025

Vale dizer, pois, que ele podia ser notificado pelo apelido de MALAQUIAS (usado para a uma eletrônica) ou pelo próprio nome, não tendo qualquer dificuldade no emprego de quaisquer dessas opções.

Assim, deixo de decretar a nulidade da sentença, rejeitando a preliminar.

DO MÉRITO

O juízo considerou que o recorrente, apesar de notificado, não trouxe dentro do prazo legal a certidão negativa criminal da Justiça Federal de primeira instância, ficando desse modo impedido de participar como candidato no pleito eleitoral de 2012.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente suscitou a tese de que o juízo recorrido deveria ter-lhe concedido novo prazo para ofertar uma certidão criminal da Justiça Federal de primeira instância em substituição ao documento de folha 30, de forma a sanear o seu registro de candidatura.

Realmente, o documento de folha 30 dá conta de que a Justiça Federal não poderia fornecer a certidão criminal do recorrente via *Internet*, exigindo-se a sua presença pessoal em dos foros da Justiça Federal.

Assim, tenho como possível, no caso, invocar a aplicação da jurisprudência consolidada do TSE: (...) *Em processo de registro de candidatura é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que não tenha sido aberto prazo para o suprimento do defeito* (...) (TSE – Ag. R- RO nº 281407, rel. Min. Marcelo Ribeiro; julgado em 16.12.2010).

Portanto, considero atendida a exigência da certidão criminal negativa de primeiro grau da Justiça Federal, já que o feito está guarnecido, à folha 57, com esse documento. Aliás, diferentemente do entendimento da Procuradoria Eleitoral, o documento de folha 57 presta-se para o registro de candidatura, pois nele está assentado "certidão de distribuição para fins eleitorais".

Entretanto, há outro ponto relevante a registrar, e que torna inviável o provimento do recurso. Refiro-me ao fato de que falta nos autos outro documento que também seria necessário ao regular processamento do pedido de registro de candidatura, a exemplo da certidão negativa criminal do SEGUNDO GRAU da Justiça Federal. Nesse passo, parece claro não ser possível realizar novas diligências nesse momento processual a fim de regularizar o pedido de candidatura do recorrente, sendo certo que, mesmo superado o óbice da certidão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 139-91.2012.6.02.0025

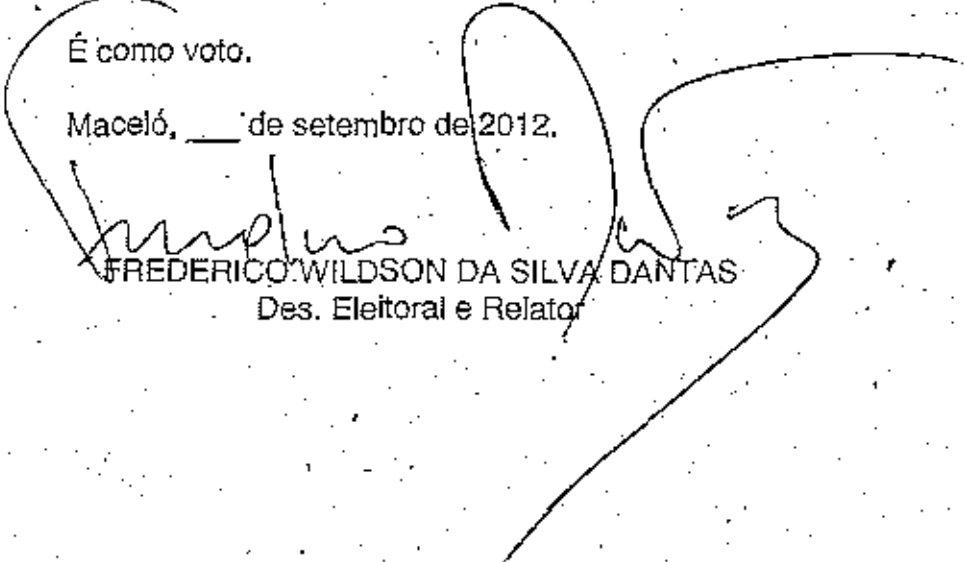
de primeiro grau da Justiça Federal, resta outro motivo que seria bastante em si para o indeferimento do pedido.

Desse modo, entendo que não ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade do recorrente, estando ele inapto a concorrer no Pleito de 2012.

Em vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para reformar a sentença, afastando a ausência de certidão criminal da Justiça Federal de primeira instância; e, prosseguindo no julgamento, indefiro o pedido de registro de candidatura de ANTONIO MARCOS FERREIRA, em face da ausência de certidão criminal da Justiça Federal de segundo grau.

É como voto.

Maceló, ___ de setembro de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 139-91.2012.6.02.0025

Prot. 24.796/2012

ORIGEM: MARAGOGI - AL

JULGADO EM: 05/09/2012 (SESSÃO Nº 80/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS FERREIRA
ADVOGADO : Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues
ADVOGADO : Augusto Carlos Borges do Nascimento

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.190, de 05.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceló, 5 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários